



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.720009/2012-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.237 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2014
Matéria PIS
Recorrente JOSÉ CARLOS OLINQUEVICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário que não apresenta expressamente as matérias de fato e de direito recorridas, limitando-se a negativa geral do acórdão *a quo*, não merece ser objeto de conhecimento.

PRAZO DE DECADÊNCIA COM ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. REsp 973733/SC. ARTIGO 150, §4º DO CTN.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação à parte em que houve negação geral e, na parte conhecida, negar provimento. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre a constatação de receita contabilizada e não declarada nos períodos de janeiro/2008 a dezembro/2009, gerando cobrança a título de tributo, de juros de mora, bem como multa de ofício de 75%.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*:

A ação fiscal foi deflagrada em face da constatação de significativa discrepância entre as receitas declaradas pelo contribuinte em suas DIPJ e Dacon com sua movimentação financeira bancária, refletida pela Dimof. Intimado, o contribuinte apresentou sua escrituração, evidenciando que sua receita bruta contabilizada fora muito superior à receita bruta declarada em DIPJ e DACON conforme demonstrativos estampados às fls. 748/750 , e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos devidos. Foram lançadas as contribuições devidas e não confessadas em DCTF, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

Em face das evidências de cometimento em tese de crime contra a ordem tributária, formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo nº 12751.720010/201211, em apenso).

Os dispositivos legais infringidos constam na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” dos referidos autos de infração (fls. 720 e 731).

Irresignado, tendo sido cientificado em 01/02/2012 (fl. 756), o autuado apresentou, em 02/03/2012, as suas razões de defesa (fls. 761/773), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados na formalização dos presentes autos de infração, transcreve decisões judiciais sobre cerceamento de defesa e falta de motivação em lançamentos de ofício e, em seguida, afirma que o autuante não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção de omissão de receitas.

Aduz ter se equivocado ao preencher suas DIPJs alusivas aos

regime de competência, quando o correto seria o regime de caixa, e que desse equívoco resultou a diferença apontada nos lançamentos. Adiciona que os valores diferenciados entre os contidos nas declarações DIPJs e Dacons eram inferiores em virtude de receitas não formalizadas, contidas no balanço patrimonial como valores a recuperar, fato não levado em consideração pelo servidor fiscal.

Analisa os princípios do contraditório e da ampla defesa e aponta nulidade do lançamento ao argumento de que o autuante deixou de emitir o auto de infração referente ao PIS, prejudicando a apresentação da impugnação. Afirma ainda que não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão a origem do crédito tributário e que não atende aos requisitos exigidos pela legislação vigente. O auto de infração é nulo, porque está caracterizado manifesto cerceamento de defesa, com afronta ao art. 5º, LV, da Constituição. Cita ainda o art. 37 da CF e os arts. 142, 195 e 196 do CTN.

Qualifica de inconstitucional e ilegal a multa de ofício aplicada, porquanto pretenderia exigir contribuição já atingida pela decadência. Acrescenta ser imoral a pretensão de exigir tributo de cujo direito o Fisco já decaiu, pois já se encontra homologado desde janeiro/98, e que mais imoral ainda é imputar multa no percentual de 75% sobre crédito tributário já extinto.

Aponta que a Lei nº 9.298, de 1996, estipula que a multa não pode exceder a 2%, tendo em vista que esse percentual diz respeito aos casos de não cumprimento de obrigação. Defende que a multa deve ser reduzida para o percentual de 2%, por mais benéfico, e adiciona que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as multas decorrentes de infrações tributárias não podem exceder 30% do tributo devido, sob pena de assumirem feição confiscatória. E não há o mínimo indício de fraude, dolo ou simulação, pois foi possível apurar as supostas bases de cálculo, além de confirmada pela fiscalização a idoneidade da sua escrituração fiscal.

Com respeito aos juros moratórios, reconhece devida sua incidência, mas contesta o cálculo com base na taxa Selic, por não ter sido criada por lei. A sua aplicabilidade foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, mas a criação e a forma de apuração dessa taxa vem se dando por meio de atos administrativos, em desrespeito ao princípio da legalidade, além de refletir o aumento dos negócios realizados entre instituições financeiras e não a perda do poder aquisitivo da moeda de forma geral.

Sustenta que o CTN, com status de lei complementar, fixou os juros de mora em 1% ao mês, e que seria necessária a edição de uma lei para a cobrança de juros inferiores ou superiores a um por cento. Afirma que a Lei nº 9.065, de 1995, não atende a essa exigência, por não ter fixado expressamente qual seria o percentual de juros a ser aplicado. A Selic, além de ser taxa

remuneratória do capital, traz embutida a correção monetária, não se prestando aos fins do art. 161 do CTN. Além disso, nos termos do art. 192 da Carta Magna e do disposto no Decreto nº 22.626/33, é expressamente vedada a cobrança de juros mensais superiores a 1% ao mês. Portanto, a Selic, que é superior a esse limite, é ilegal e inconstitucional. Sobre o tema, transcreve decisão judicial.

Afirma que contra si foram lançados multa de mora e juros de mora, o que implicaria dupla penalização. Pondera que, em se tratando de multa equivalente a 20% do débito, não pode a multa moratória prevalecer, pois confiscatória. Acrescenta que a cobrança dos dois consectários não pode prosperar também porque o crédito tributário não se encontrava definitivamente constituído. Cita decisão do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Finaliza requerendo o cancelamento do débito lançado e protestando, em hipótese contrária, pela produção de todas as provas admissíveis, inclusive documental e pericial.

Sobreveio então o Acórdão 02-47.392, da 1ª Turma da DRJ/BHE, negando provimento à impugnação do Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ.

A alegação de que a verdadeira opção teria sido pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, que constou na DIPJ somente pode ser acolhida quando devidamente respaldada pelos registros contábeis.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DIPJ.

A alegação de que a verdadeira opção teria sido pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, que constou na DIPJ somente pode ser acolhida quando devidamente respaldada pelos registros contábeis.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 791 - 794) a este Conselho: *i*) arguindo, preliminarmente, que “mantém os argumentos expressos na impugnação e no recurso voluntário, discordando plenamente das decisões proferidas”; e invoca “o instituto da prescrição e da decadência para os períodos de apuração de janeiro/2008 até dezembro/2008, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos”, conforme suas próprias palavras (fls 794); *ii*) no mérito, textualmente coloca pedido de “arquivamento do auto de infração n. 12571-720009/2012-97, com a consequente extinção da exigência tributária, uma vez que não há elementos suficientes para a manutenção do aludido auto de infração, conforme exaustivamente demonstrado” (fls 794).

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz

O Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 12/09/2013, conforme AR de fls. 790 e apresentou em 09/10/2013 o recurso voluntário de fls. 791 - 794, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, então dele tomo conhecimento.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que o recurso voluntário valeu-se da conhecida fórmula da “negativa geral”. Com efeito, as alegações de direito trazidas a este Conselho para apreciação foram formuladas unicamente na seguinte forma (fls 794):

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A recorrente mantém os argumentos expressos na impugnação e no recurso voluntário, discordando plenamente das decisões proferidas.

Da Prescrição e Decadência: A recorrente invoca o instituto da prescrição e decadência para os períodos de apuração de janeiro/2008 até dezembro/2008, tendo em vista que já se passaram mais de cinco anos.

Sendo assim, espera-se pela procedência e aceitação pelos senhores julgadores, dos argumentos apresentados no presente recurso, derruindo as decisões anteriormente proferidas.

II.2 – MÉRITO

A recorrente pede, no mérito, o arquivamento definitivo do auto de infração n.º 12571-720009/2012-97, com a conseqüente extinção da exigência tributária, uma vez que não há elementos suficientes para manutenção do aludido auto de infração, conforme exaustivamente demonstrado.

Argumenta, ainda, que colaborou com a fiscalização, fornecendo os documentos necessários, bem como, sempre cumpriu com as obrigações principais e acessórias, fartamente demonstradas na ação fiscal.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,
Pede deferimento

Assim, ressalvada a questão da decadência - que embora não tenha sido devidamente trabalhada pela defesa, deve ser analisada por este Colegiado, por se tratar matéria de ordem pública conhecível *ex officio* pelos julgadores – nenhuma outra alegação preliminar ou de mérito merece conhecimento.

Isto porque tanto a legislação que rege o processo administrativo fiscal (“PAF”), como o processo civil no âmbito do Poder Judiciário – aplicável subsidiariamente ao PAF -, são claras sobre a necessidade de apresentação das razões de fato e de direito em sede recursal, atacando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade da peça recursal.

Efetivamente, o Decreto 70.235/72, que rege o PAF, estabelece que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerarseá não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Muito embora tais dispositivos refiram-se textualmente só às “impugnações” ao lançamento tributário, aplicam-se igualmente aos “recursos voluntários” apresentados pelos contribuintes ao CARF, haja vista a lógica do efeito devolutivo recursal e o princípio da dialeticidade.

Sobre esse último, vale realçar a definição doutrinária sobre o seu conteúdo e alcance. Nas palavras de Nelson Nery Junior:¹

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se

Justamente no sentido de conferir o devido valor ao princípio da dialeticidade, ao não conhecer recursos voluntário apresentados por “negativa geral”, vem se posicionando a jurisprudência do CARF, como se depreende das ementas dos julgados abaixo colacionadas:

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/1999 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA GERAL.

Recurso voluntário que não declina expressamente as matérias recorridas, limitando-se negativa geral, não merece ser conhecido por carência de objeto. (Processo 19647.000531/2004-67, Data da Sessão 09/12/2010, Acórdão 3803-01.067)

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGATIVA GERAL.

As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações desvinculadas dos elementos constantes do processo administrativo fiscal. (Processo 10880.008813/98-11, Data da Sessão 25/08/2009, Acórdão 1803-00027)

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RELATÓRIO FISCAL QUE DESCREVE OS FATOS GERADORES E APONTA AS NORMAS QUE ENSEJARAM À AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Ao narrar com clareza os fatos geradores e apontar a legislação que dá suporte à lavratura, o fisco possibilitou ao sujeito passivo todos os dados necessários ao exercício da ampla defesa.

NEGATIVA GERAL DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

Na defesa/recurso o sujeito passivo deve indicar especificamente os pontos do lançamento que merecem sofrer alteração, não se aceitando a contestação por negativa geral da ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

PEDIDO DE PERÍCIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia formulado sem que sejam mencionados os quesitos acerca da matéria controvertida e feita a indicação do perito.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE

Por ser um benefício concedido pela legislação processual tributária, não há necessidade de se pedir no recurso a suspensão da exigibilidade do crédito.

Recurso Voluntário Negado. (Processo 10325.721798/2014-21, Data da Sessão 12/04/2016, Acórdão 2402-005.183)

Como já destacado acima, o regime processual civil prevê expressamente a obrigatoriedade de definição específica e clara das razões de apelação, para fins de admissibilidade. Era o antigo texto do artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil de 1973² que abrangia tal situação, hoje disciplinada pelo artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que manteve o mesmo mandamento normativo. *In verbis*:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

² Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

IV - o pedido de nova decisão.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre a matéria corroboram o entendimento aqui apresentado:

Ementa:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

[...]

4. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Agravo regimental de fls. 445-448 não conhecido. Pedido de reconsideração de fls. 439-443 recebido como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (RCD no AREsp 581.722/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.

(...) - É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.

- Recurso especial não provido.

(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1006110/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

Dessarte, sem o ataque específico aos fundamentos do acórdão da DRJ, impõe-se o não conhecimento do presente recurso voluntário com relação ao mérito e questões preliminares, com exceção à decadência.

2. DECADÊNCIA

Analisando o presente processo, verifica-se que **i)** trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação (Contribuição ao PIS e COFINS); **ii)** há prova nos autos de antecipação parcial do pagamento; **iii)** o contribuinte tomou ciência do auto de infração em **01/02/2012**; **iv)** a autuação se refere a fatos ocorridos entre **janeiro/2008 a dezembro/2009**.

Assim, deve ser contado o prazo decadencial pela regra mais favorável ao contribuinte *in casu* (artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, com *dies a quo* na data do fato gerador dos tributos), como constatado pelo próprio acórdão recorrido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543, “c”, do CPC, pacificou, no REsp 973.733/SC, o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado, o prazo de decadência deve ser contado a partir da realização do fato gerador do tributo (artigo 150, §4º do CTN); do contrário, o prazo deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ser cobrado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do

contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (...). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e). (REsp 973733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ 18/09/09 – Recurso Repetitivo)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ocorre que, muito embora deva ser contado o prazo decadencial pela regra mais favorável ao contribuinte (artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, com *dies a quo* na data do fato gerador dos tributos), não há que se falar em decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento tributário em questão. Afinal, para o fato gerador mais remoto ora sob cobrança 01/01/2008, o prazo para o lançamento tributário expirar-se-ia tão somente em 01/01/2013, enquanto que a notificação do auto de infração foi tomada pelo Contribuinte em 01/02/2012, vale dizer, muito antes de expirado o prazo decadencial.

Portanto, não há que se falar em decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento tributário em questão

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário no que tange à decadência, e quanto aos demais itens não conhecê-los.

Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz